



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.997 - CE (2012/0220808-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBERTO WAGNER PEREIRA RIBEIRO**
REPR. POR : **ROBERTO FEIJÓ RIBEIRO DE SOUSA**
ADVOGADO : **JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado o Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.997 - CE (2012/0220808-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO WAGNER PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, ao fundamento de que: (a) o Tribunal *a quo* não incorreu em ofensa ao art. 535 do CPC; (b) a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA deve ser estendida aos servidores inativos.

Sustenta a agravante, repisando as anteriores alegações, que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas no aresto impugnado não foram sanadas. Ademais, aponta contrariedade aos arts. 30, 54, I, e 56, V, da MP 2.048/00 e 59, I, §§ 1º e 2º, da MP 2.136-37/01, aduzindo, em síntese, que a parte ora agravada não faz jus à Gratificação de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.997 - CE (2012/0220808-6)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado o Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 277/278e):

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 139e):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MP N. 2.048/00 E LEI N. 10.883/2004. EXTENSÃO AO INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DEVIDO. HONORÁRIOS.

1. Ação ordinária onde pensionista pleiteia o recebimento da GDAFA, instituída pela MP n. 2.048/2000, tendo sido reconhecido na sentença o direito à incorporação da referida vantagem no seu percentual máximo, qual seja, 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.

2. “A *Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA*, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.” (STJ - REsp n. 867748 – Rel. Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJe 10/03/2008.)

3. Quanto ao percentual a que fazem jus os inativos/pensionistas, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendido este eg. Tribunal que a GDAFA deve ser estendida no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), que é a média paga aos servidores ativos, nos termos do inc. II do art. 54 da MP 2.048/2000. Precedentes na AC441740 (*Des. Federal Manuel Maia – 2T - DJ 28/08/2009*), AMS92008 (*Des. Federal Vladimir Carvalho - 3T - DJ 17/04/2009*) e AMS94163 (*Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – 3T - DJ - 12/07/2007*).

4. A partir da edição da Lei 10.883/2004, os aposentados e pensionistas fazem jus à GDAFA no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 6º do referido diploma legal.

5. Manutenção dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, no termos do art. 20, §4º, do CPC, levando-se em conta a simplicidade da demanda e a rápida tramitação do feito.

6. Apelo do Autor improvido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

Sustenta a agravante, nas razões de recurso especial inadmitido, ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas no aresto impugnado não foram sanadas. Ademais, aponta contrariedade aos arts. 30, 54, I, e 56, V, da MP 2.048/00 e 59, I, §§ 1º e 2º, da MP 2.136-37/01, alegando, em síntese, que a parte ora agravada não faz jus à Gratificação de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA.

Na petição de agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminutas.

Decido.

Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a GDAFA possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 789.761/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 2/5/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0220808-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 244.997 / CE**

Números Origem: 199800218033 2008810000648901 200881000064896 5461 9800218033

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO WAGNER PEREIRA RIBEIRO
REPR. POR : ROBERTO FEIJO RIBEIRO DE SOUSA - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO WAGNER PEREIRA RIBEIRO
REPR. POR : ROBERTO FEIJÓ RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.